

LEI N° 4.819/2024

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Bragança, no uso de minhas atribuições conferidas nos termos da lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e publico a seguinte lei:

Seção I
Do Âmbito de Aplicação e Definição

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP, com a função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 3º As parcerias público-privadas observarão o disposto nesta Lei, bem como nas Leis Nacionais n.ºs. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações e 14.133, de 1º de abril de 2021.

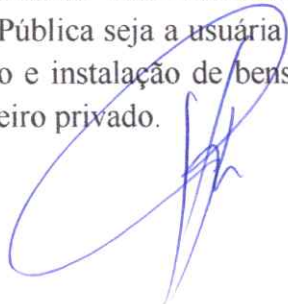
Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – concessão comum: o contrato administrativo de concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Nacional n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações;

II – parceria público-privada: o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n.º 11.079, de 2004 e alterações, sendo:

a) concessão patrocinada: a concessão de serviços ou obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, de 1995 e alteração, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

b) concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, sem que haja contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



Seção II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 5º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e viabilidade econômica, ambiental e social de cada empreendimento;

II – respeito aos interesses e direitos das partes envolvidas no projeto, com preponderância aos direitos dos destinatários do serviço objeto de PPP;

III – indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV – distribuição objetiva dos riscos entre as partes;

V – transparência nos procedimentos e decisões;

VI – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX – participação popular, mediante audiências e consultas públicas;

X – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

XI – remuneração do contrato vinculada ao desempenho;

XII – viabilidade econômica, financeira, técnica e ambiental evidenciadas em Estudos, os quais poderão ser formulados pelo Poder Público através de Proposta de Manifestação de Interesse - PMI, ou pelo setor privado através de Manifestação de Interesse Privado – MI.

§ 1º - Toda PPP pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, considerando-se:

I – serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

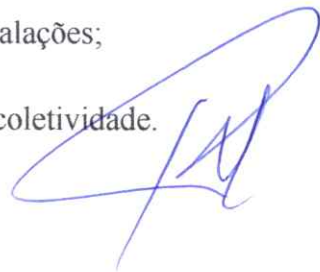
II – a atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a conservação dessas, bem como a melhoria e expansão do respectivo serviço.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II – acontecimento de desastres naturais;

III – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.



Seção III
Das Áreas de Atuação e Objeto

Art. 6º Poderá ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

- I – implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II – prestação de serviço público;
- III – execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- IV – execução de eventos e projetos que fomentem o esporte, turismo e lazer;
- V – construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluindo rodovias, pontes, viadutos, túneis e sistemas de bens utilizados para as áreas da saúde e educação, ainda que recebidos em delegação do Estado ou da União;
- VI – desenvolvimento de projetos na área de pessoas com deficiência;
- VII – saneamento básico;
- VIII – destino final do lixo e Centro de Tratamento de Resíduos;
- IX – urbanização e meio ambiente;
- X – agronegócio;
- XI – transporte público, notadamente para rodovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;
- XII – ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;
- XIII – geração de energia renovável;
- XIV – exploração de parques, praças e estacionamentos públicos;
- XV – iluminação pública;
- XVI – outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Art. 7º Pode, também, ser objeto de PPP:

- I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II – o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III – a construção, ampliação, manutenção, reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Estado ou da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;
- IV – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

§ 1º - Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de PPP, podendo submeterem-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º - Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º - Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da PPP, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de PPP:

- I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
- III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º - Serão permitidos aditamentos que envolvam prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado prazo de 35 (trinta cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas;

Art. 8º - Na celebração de PPP é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em Lei, das seguintes competências:

- I – edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II – competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III – direção superior de órgãos e de entidades públicas;
- IV – demais competências municipais, cuja delegação seja vedada por Lei.

Parágrafo único. É vedado ao ente privado acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa, exceto quando essencial para o desempenho da atividade e liberado de forma expressa e justificada pela administração pública.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo ou o Órgão ou Entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar Concessões e Parcerias Público-Privadas compatível encaminhará o respectivo projeto para apreciação e deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, também poderá iniciar processo de Parcerias Público-Privadas.

Art. 10. São condições para se iniciar um projeto de PPP:

I – caracterização do efetivo interesse público considerando natureza, relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II – vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III – justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV – justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V – alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação ao tempo da apresentação do projeto para caracterização da Parceria Público-Privada.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGPPP E PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

Do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP

Art. 11. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por Decreto.

Art. 12. Ao CGPPP compete:

I – analisar e aprovar projetos de PPP;

II – regulamentar, através de Regimento Interno, procedimentos para análise, aprovação e fiscalização de PPP;

III – aprovar o fiscal do contrato, a ser indicado pela administração;

IV – opinar sobre aprovação, alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Público e Privado

Art. 13. Os projetos de PPP serão deflagrados a partir de procedimentos de manifestação de interesse, os quais tem por objetivo a apresentação básica de um projeto de PPP, indicando de forma sucinta levantamentos, investigações ou estudos, que contemplem

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/nº, Riozinho.

CEP: 68600-000 – Bragança – Pará

Site: www.braganca.pa.gov.br

as diretrizes e objetivos fixados nesta Lei, bem como os interesses públicos almejados com o projeto e poderão ser deflagrados pela administração pública, por pessoa física ou por pessoa jurídica de direito privado, sendo:

I – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, quando deflagrado pela Administração Pública;

II – Manifestação de Interesse Privado – MIP, quando proposto por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. A regulamentação do Procedimento será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. O PMI será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

Art. 15. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Conselho Gestor.

Art. 16. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I – será conferida sem exclusividade;

II – não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III – não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V – será pessoal e intransferível.

§ 1º - A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em qualquer hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º - Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 17. O edital do procedimento licitatório para contratação da Concessão ou Parceria Público-Privada conterá, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de

projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995 e alterações.

Art. 18. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta Lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º - Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação da Concessão ou PPP.

§ 2º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 19. A formalização de contrato de PPP será operacionalizada por meio da constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A Administração Municipal poderá participar da SPE, sendo vedado ao Município ou qualquer ente direto ou indireto, ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 2º - A transferência, pelo parceiro privado, do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, após ouvido o comitê gestor, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 3º - A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 5º - A vedação prevista no § 1º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

Do Conceito e das Diretrizes

Art. 20. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei Nacional nº 11.079, de 2004 e alterações, além do disposto nesta Lei, devendo também prever:

I – o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV – a distribuição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI – as formas de remuneração e atualização de valores;

VII – os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII – as hipóteses de extinção da parceria antes do término do prazo contratual por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações de vidas;

IX – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XI – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos do parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XII – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o

objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 1995 e alterações.

§ 1º - Compete às Secretarias e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de PPP, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§ 2º - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP poderá ser feita por:

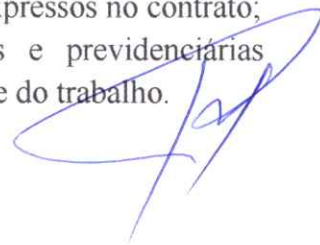
- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – transferências de fundos cujo objetivo seja ligado à parceria público-privada como garantidor da contraprestação;
- VI – outros meios admitidos em lei.

§ 3º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

Seção II **Das Obrigações do Contratado**

Art. 21. São obrigações mínimas do contratado na PPP:

- I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II – assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato nos limites previstos no instrumento;
- III – submeter seus resultados ao controle permanente do Município;
- IV – submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;
- VI – responder pessoalmente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do empreendimento, da obra ou do serviço, inclusive acidente do trabalho.



Seção III Da Remuneração

Art. 22. A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de PPP poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifa cobrada do usuário;
- II – recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;
- III – cessão de crédito do Município e de entidades da Administração Municipal, excetuados os relacionados a tributos;
- IV – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V – cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas e patentes;
- VI – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividades desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações.

§ 4º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º - Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção IV Das Garantias

Art. 23. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de PPP poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da

- República Federativa do Brasil de 1988;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO DA PPP

Art. 24. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

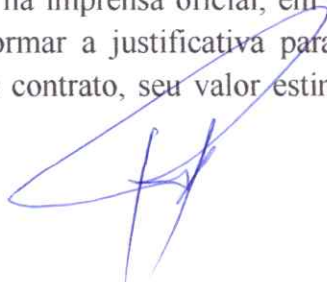
II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para



recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.


§ 1º - A comprovação referida nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação, será calculado com base em valores de mercado, considerando o

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança-PA, em 18 de dezembro de 2024.


RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bragança